PARECER Nº 292-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto:	Projeto de Lei do Executivo nº 36/2026
Assunto:	Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro, no âmbito do Programa de Auxílio ao Transporte Estudantil – PROTEU, para custeio de despesas com transporte aos estudantes de cursos superiores e de cursos técnicos de nível médio, residentes no Município de Jacareí, e dá outras providências.
Autor/Interessado:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza
Ementa:	*Projeto de Lei Ordinária. Programa de Auxílio ao Transporte Estudantil - Proteu. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa dispor sobre a concessão de auxílio financeiro, no âmbito do Programa de Auxílio ao Transporte Estudantil – PROTEU, para custeio de despesas com transporte aos estudantes de cursos superiores e de cursos técnicos de nível médio, residentes no Município de Jacareí.

2. Consta na Mensagem que acompanha a propositura que a intenção é atualizar e modernizar a legislação hoje vigente considerando as atuais modalidades de oferta do ensino superior e técnico de nível médio.

3. Entre as alterações previstas, a proposta exclui a antiga preferência para instituições sediadas no próprio município e institui o Índice de Insuficiência de Recursos (IIR) como critério de desempate/prioridade orçamentária.

4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso II permite a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

6. A Constituição Federal estipula que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205).

7. Em seus artigos 206, I e 208, VII, a CF estabelece o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino e prevê o atendimento do educando por meio de programa suplementares, o que inclui o transporte.

8. Temos então que a propositura é formalmente constitucional e legítima, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo pois cria atribuições para órgãos da Administração Pública (Secretaria Municipal de Educação), regulamenta programa governamental de prestação material e gera despesas orçamentárias diretas.

III. OBSERVAÇÕES

9. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

10. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

11. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Educação, Cultura e Esportes; e c) Finanças e Orçamento.

13. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

14. Este parecer é opinativo e não vinculante.

15. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 24 de novembro de 2026

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO